



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000311997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012429-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDIR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3012429-11-2024.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado

Agravado: Valdir da Silva

Comarca de Espírito Santo do Pinhal

Vara: Única

TJSP - voto nº 24531

Agravo de Instrumento – prestação sanitária – dispensação do fármaco Ibrutinibe a pessoa hipossuficiente acometida de leucemia linfóide crônica - pressupostos gerais de cautelaridade presentes - teses defensivas afetas ao processo de conhecimento – adstrição à cláusula do devido processo legal - recurso de agravo improvido

Agravo de instrumento manejado por **Fazenda do Estado** em face de **Valdir da Silva**, nos autos do processo em curso na Vara Única da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, desafiando interlocutória que determinou a dispensação do medicamento Ibrutinibe a pessoa hipossuficiente acometida de leucemia linfóide crônica.

Discorre a agravante tratar-se de medicamento oncológico não incorporado e, como tal, não pode ser concedido em contrariedade aos efeitos estabelecidos pelas Súmulas vinculantes 60 e 61, Temas 06 e 1234, cujos requisitos demandam aplicação imediata pelo órgão jurisdicional. Não houve parecer favorável do NATJUS, ademais de a prescrição ter sido assinada por médico particular. O ônus probante compete ao autor da ação.

Recurso tempestivo, processado sem efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

suspensivo e contraminutado às fls. 117/119.

Tal, em abreviado, o relatório.

A despeito do empenho defensivo da Fazenda Pública Estadual, faz-se necessário expender que o recurso de agravo de instrumento constitui modalidade que admite unicamente cognição sumária, confinando-se à análise meramente perfunctória quanto à presença ou não dos pressupostos gerais de cautelaridade.

Nada se discute além disso.

Primeiro socorre-se a **urgência**, depois é que se vai discutir com abrangência o **direito**, ressabido deve o imperativo de preservação dos valores essenciais da sociedade, entre eles a saúde de pessoa necessitada, sempre se sobrepor a qualquer outro fator, principalmente algum interesse meramente pecuniário contrariado, como o suposto custo elevado do medicamento.

Detenhamo-nos no escólio de dois processualistas de nomeada, cujas sínteses esclarecedoras roga-se respeitosa licença para ora transcrever: *in litteris*

“São os direitos em risco de periclitção pela demora na prestação jurisdicional ou aqueles em que os fatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

conspiram contra essa demora, de tal forma que, se esses direitos, que se perseguem na demanda, não forem, desde logo, reconhecidos, restarão totalmente dilapidados pela demora do provimento judicial”¹

“É possível a concessão da tutela antecipatória não só quando o dano é apenas temido, mas igualmente quando o dano está sendo ou já foi produzido. No primeiro caso devem estar presentes elementos ou circunstâncias de fato que permitam ao juiz concluir, ainda que com base em probabilidade, que o dano é iminente (pode ocorrer brevemente) e que, por isso, é justificável – considerada a natureza da situação jurídica que se visa a proteger – a concessão da tutela²”.

Ao trilhar o procedimento ordinário, em vez do rito ágil do mandado de segurança, o proponente da ação reservou-se para a si a garantia de produzir ou complementar a prova de suas alegações no decorrer da relação processual, a um tempo em que as mesmas faculdades ficam asseguradas à parte adversa para se contrapor eficazmente ao pedido, com isto não remanescendo nenhum prejuízo para um quanto outro litigante.

O que se exige com a petição inicial é um mínimo de plausibilidade da pretensão que se almeja seja validada em juízo, não sendo necessário que todos os requisitos estejam já aperfeiçoados contemporaneamente à propositura.

A perspectiva de que a lide seja encerrada

¹ FADEL, Sérgio Sahione. *Antecipação da Tutela no Processo Civil*, Dialética Editora, 1998, p. 36.

² MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação de tutela na reforma do Processo Civil*, Malheiros Ed. 2ª Ed., p. 57.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

prematuramente com o reconhecimento judicial de que as condicionalidades para a assistência terapêutica não se acham atendidas importaria em notória subversão às garantias do **devido processo legal**, mesmo porque, repita-se, não é esta a função do recurso de agravo.

Aplicabilidade **imediata** dos enunciados dos Temas, como sugere a agravante, muito ao reverso, não quer dizer desobediência às regras do procedimento nem impedimento à produção de todas as provas em direito admitidas e sim formulação pela via instrumental apropriada.

Note-se que as objeções alevantadas pela parte passiva envolvem matérias de fato passíveis de figurarem como objeto de instrução e dialética processual, a seu devido tempo.

Se o laudo anexado estiver incompleto ou contraditório poderá ser complementado, como em caso de dúvidas nada impede que o médico subscritor seja ouvido em audiência para aplainar os pontos obscuros, ou ainda sua conclusão seja cotejada com a literatura médica especializada, no sentido de demonstrar racionalmente sua inconsistência.

Sobre estar o fármaco registrado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agência Nacional de Vigilância, o agravado afirma positivamente.

A recusa pura e simples de uma prescrição médica pelo Sistema de Justiça significaria a “cassação” compulsória, ainda que por via oblíqua, da habilitação profissional do médico subscritor, o que se delinaria de discutível legitimidade política e social.

Esta Câmara não traça nenhuma discriminação entre médico servidor público e médico particular no que concerne ao exercício da profissão e à habilitação para prescrever.

Não se pode suprimir um grau de jurisdição.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator